ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5006738-76.2024.8.24.0019/SC

AUTOR: RODOMIX LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (MASSA FALIDA/INSOLVENTE, SOCIEDADE)

AUTOR: POSTOS ECONORTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (MASSA FALIDA/INSOLVENTE, SOCIEDADE)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado por **POSTOS ECONORTE LTDA.** e **RODOMIX LTDA.**, com fundamento no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005 (evento 1, INIC1).

O processamento foi deferido em 11/10/2024 (evento 46, DESPADEC1).

As autoras apresentaram o Plano de Recuperação Judicial em 09/12/2024 (evento 163, PLANO DE PAGAMENTO3), tendo sido objeto de controle prévio de legalidade por este Juízo no evento 206, DESPADEC1, ocasião em que foram identificadas cláusulas em desconformidade com a legislação concursal, sendo determinada sua retificação.

O Primeiro Modificativo foi apresentado no evento 215, OUT2 e, após a apresentação de objeções pelos credores (242.1, 244.2, 248.3, 249.1, 250.1), restou determinada a convocação da Assembleia Geral de Credores para a deliberação (evento 259, DESPADEC1).

A primeira convocação, realizada em 15 de julho de 2025, restou infrutífera por ausência do quórum legal necessário à instalação da Assembleia (326.1).

A segunda convocação da Assembleia Geral de Credores foi, de fato, realizada em 22 de julho de 2025, por meio de plataforma virtual, conforme registrado no evento 350, MANIF_ADM_JUD1 e documentos correlatos apresentados pela Administradora Judicial.

Durante o conclave, em atenção à medida liminar deferida no bojo da impugnação ajuizada pela credora **Lange Alimentos Ltda.**, o quórum e o resultado das deliberações foram apurados em dois cenários distintos, a saber: (a) sem os efeitos da liminar, considerando o crédito reconhecido em sentença transitada em julgado (R$ 139.732,85); e (b) com os efeitos da liminar, considerando o valor atribuído em decisão provisória (R$ 608.068,20), ambos na Classe III (quirografários).

Em ambos os cenários, o resultado da votação conduziu à **rejeição do Primeiro Aditivo ao PRJ**, conforme critérios objetivos do artigo 45 da LREF. Na Classe II (credores com garantia real), o plano foi **rejeitado por 100% dos créditos presentes**; na Classe III, o

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

PRJ obteve apenas 0,33% e 0,31% de aprovação dos créditos, respectivamente, configurando rejeição expressiva; na Classe IV (ME/EPP), o plano foi aprovado; e na Classe I (trabalhistas), obteve aprovação unânime entre os presentes. No entanto, a reprovação nas classes II e III foi suficiente para a rejeição do plano

Ato contínuo, foi submetida à deliberação a proposta de concessão de prazo de 30 dias aos credores para apresentação de plano alternativo, nos termos do artigo 56, § 4º e § 5º, da LREF. A proposta também foi rejeitada em ambos os cenários, com percentual de votos contrários superior a 92% dos créditos presentes, e abstenção dos demais.

Frente ao desfecho da AGC e à manifestação expressa da Administradora Judicial, foi decretada a convolação em falência na decisão de evento 358, SENT1.

As recuperandas interpuseram Agravo de Instrumento e, em decisão monocrática foi dado efeito suspensivo aos efeitos da convolação.

Na sequencia, a decisão de evento 471, DESPADEC1, realizou Juízo de retratação positivo e revogou integralmente a decisão evento 358, SENT1, permanecendo as autoras em Recuperação Judicial.

A última decisão proferida nos autos reconheceu a litigância de má-fé das recuperandas e condenou ao pagamento de multa de 0,5% sobre o valor da causa.

Na sequência o Ministério Público, em evento 565, PROMOÇÃO1, em um giro de 180º em relação à manifestação anterior, opinou favoravelmente à convolação em falência das recuperandas, diante da deflagração de operação policial, **que culminou na apreensão de 9.470 quilogramas de droga, transportadas em veículos de propriedade de Postos Econorte LTDA, utilizados por Rodomix Ltda, além da prisão preventiva do sócio Neidson Martarello**.

Diante dos fatos apresentados pelo Ministério Público, em petição de evento 574, PET1, ITAÚ UNIBANCO S.A. requereu a convolação em falência, destacando risco de dilapidação patrimonial; e o Administrador Judicial certificou a inatividade do estabelecimento e o colapso operacional, além de se manifestar pela convolação.

SICOOB/TRANSCREDI requereu manifestação quanto à retomada de veículos dados em alienação fiduciária (evento 588, DOC1), pedido contextualizado pelo Administrador Judicial.

Na sequência, o Administrador Judicial apresentou manifestação informando que, em visita ao endereço das recuperandas, verificou a inatividade do posto de combustíveis, e opinou pela convolação em falência (evento 594, MANIF_ADM_JUD1).

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

2.1 DO ALEGADO ABUSO DO DIREITO DE VOTO NA AGC

De início, assento o parâmetro normativo aplicável: o direito de voto do credor, embora livre, submete-se aos deveres de boa-fé objetiva e à finalidade do processo recuperacional (arts. 39, § 6º, da LREF, 113 e 187 do CC).

> *Lei nº 11.101/2005 - Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º , § 2º , desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do* ***caput,*** *99, inciso III do* ***caput,*** *ou 105, inciso II do* ***caput,*** *desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.*
>
> *(...)*
>
> *§ 6º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.*
>
> *Código Civil - Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

Somente se comprovar, por prova robusta e inequívoca, que o credor desviou deliberadamente o voto de sua finalidade — para obter vantagem indevida, impor condicionantes estranhas à deliberação do plano ou sabotar a paridade intercredora — é que se admite desconsiderar o voto assemblear. Trata-se de medida excepcionalíssima, pois interfere na autonomia coletiva dos credores e na segurança do veredito da Assembleia.

Compete às recuperandas demonstrar o abuso com elementos objetivos (documentos, comunicações, convergência concertada de interesses alheios ao plano, pedidos espúrios, contrapartidas ilícitas). Alegações genéricas ou inconformismo com o resultado não bastam.

Aqui, não há início de prova de conluio, troca de favores, chantagem negocial ou qualquer "condicionante" que desnature o voto enquanto manifestação econômica legítima do credor (evento 555, PET1). A própria Administração Judicial foi categórica ao

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

afastar qualquer indício de irregularidade nos votos, reconhecendo que os credores exerceram legitimamente sua prerrogativa deliberativa e que o resultado desfavorável decorreu do mérito econômico do plano e da rejeição à suspensão do conclave, não de abuso.

Em 22/07/2025, a suspensão do certame foi submetida à deliberação e rejeitada pela maioria dos presentes e, na sequência, o plano foi amplamente rejeitado nas Classes II e III, com repulsa, também, à concessão de prazo para plano alternativo — um duplo indicativo de que a coletividade credora reputou inviável a proposta e inútil a postergação do debate.

Esse desfecho é compatível com o que atestou a Administração Judicial e com a ulterior postura de credores relevantes (v.g., manifestação do Itaú Unibanco pela convolação em falência, salientando ausência de irregularidade nos votos impugnados e risco de dilapidação): não há traço de desvio de finalidade, mas exercício racional de preservação do crédito.

Invalidar votos sem lastro probatório qualificado significaria reescrever artificialmente o quórum, subvertendo o resultado soberano da Assembleia e minando a confiança de todos os participantes no sistema de deliberação que a LREF prestigia — especialmente quando, além da rejeição do plano, os credores também rechaçaram a via do plano alternativo, esgotando as soluções de mercado previstas em lei.

À míngua de prova concreta de desvio de finalidade, vantagem indevida, conluio ou condicionamento espúrio; considerando a coerência do resultado (rejeição do plano e do prazo para plano alternativo) com o juízo econômico dos credores; e tendo em vista a manifestação técnica da Administração Judicial que afastou a abusividade dos votos — **RECONHEÇO** a regularidade das deliberações e afirmo a legitimidade do dissenso manifestado na AGC.

A pretensão anulatória confunde inconformismo com abuso, o que o ordenamento não ampara.

INDEFIRO, pois, o pedido de declaração de voto abusivo evento 555, PET1.

2. DO ACORDO ENTRE O SÓCIO DA RECUPERANDA E A CREDORA STAGUI IMÓVEIS LTDA.

Consta dos autos, no evento 578, DESPADEC5, ofício encaminhado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Xanxerê, solicitando informações acerca da possibilidade de homologação do acordo celebrado entre STAGUI IMÓVEIS LTDA., NEIDSON DIOGO MARTARELLO e POSTOS ECONORTE LTDA.

O pacto em questão tem por objeto a restituição da posse do imóvel matriculado sob o n. 19.924 do Ofício de Registro de Imóveis de Xanxerê/SC, cuja posse precária fora transferida ao sócio Neidson Diogo Martarello mediante contrato de compra e venda celebrado em 05/07/2023. Consoante o teor do instrumento acostado ao evento 578, PED

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

HOMOLOG ACOR1, a propriedade não chegou a ser transferida, razão pela qual o bem não integrou o ativo permanente da recuperanda, figurando apenas como posse resolúvel, passível de retomada em caso de inadimplemento contratual.

Entretanto, a situação fática atual do imóvel — local que abrigava as operações da recuperanda e onde se encontram bens e equipamentos ainda sujeitos à arrecadação e controle judicial — impõe prudência e impede, por ora, a homologação do acordo. Embora o contrato indique titularidade possessória precária, a desocupação imediata poderia comprometer a guarda, conservação e eventual alienação dos bens, além de dificultar o exercício das funções da Administradora Judicial, especialmente no momento de transição processual decorrente da convolação da recuperação em falência.

Assim, a homologação do ajuste deve ser indeferida neste momento, não por vício do instrumento, mas por necessidade de preservação e manutenção dos bens no imóvel até que a Administradora Judicial conclua a verificação e a arrecadação do acervo patrimonial. Trata-se de medida de cautela e proteção da massa, fundada nos princípios da paridade entre credores, da preservação do patrimônio arrecadável e da segurança jurídica do processo concursal.

Desse modo, **INDEFIRO**, por ora, a homologação do acordo apresentado, mantendo a posse e o uso do imóvel como instrumento de guarda dos bens, até ulterior deliberação deste Juízo, após manifestação da Administradora Judicial e ciência dos credores, a quem será franqueada a oportunidade de manifestação sobre o tema.

3. DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

O instituto da recuperação judicial constitui instrumento de política pública destinado à preservação das empresas viáveis, ao cumprimento de sua função social e à proteção dos credores, mediante a tentativa de superação da crise econômico-financeira.

Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho, os mecanismos de recuperação destinam-se à preservação não apenas dos interesses privados do devedor e de seus credores, mas também dos interesses metaindividuais relacionados à continuidade da atividade empresarial, conforme previsto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005:

> *(...) os mecanismos jurídicos de prevenção e solução da crise são destinados não somente à proteção dos interesses dos empresários, mas também, quando pertinentes, à dos interesses metaindividuais relacionados à continuidade da atividade empresarial. A formulação deste princípio, no direito positivo brasileiro, deriva do art. 47 da LF: "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"* [1]

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Contudo, a aplicação desse princípio encontra limites objetivos claros na lei. A preservação da empresa não é um fim em si mesma, mas condiciona-se à demonstração concreta de viabilidade econômica, à regularidade das condutas empresariais e à observância do dever de transparência perante o juízo e os credores. Quando esses pressupostos se dissolvem — seja pela rejeição do plano, seja pela constatação de irregularidades graves —, o sistema concursal impõe a transição natural do regime recuperacional para o falimentar, que também é forma legítima de preservação da função social, pela reorganização eficiente dos ativos e pela proteção do crédito.

Não é a primeira vez que este Juízo enfrenta essa conclusão. Em momento anterior, já se havia reconhecido, com base nos elementos então constantes dos autos, a inviabilidade do soerguimento e, por conseguinte, a necessidade de convolação da recuperação judicial em falência. À época, todavia, foram interpostos recursos e manifestações contrárias, inclusive do Ministério Público, que, naquele contexto, defendia a continuidade do regime recuperacional. Diante do efeito suspensivo concedido em sede recursal, operou-se o juízo de retratação, mantendo-se a recuperação judicial em curso.

Ocorre que, **o tempo revelou-se o maior dos argumentos**: os fatos supervenientes trouxeram à tona circunstâncias ainda mais graves, que dissiparam por completo qualquer perspectiva de retomada da atividade empresarial.

O próprio Ministério Público, que outrora opinara pela continuidade da recuperação, reconsiderou seu posicionamento e passou a defender expressamente a convolação em falência, diante da deflagração de operação policial que culminou na apreensão de 9.470 kg de entorpecentes em veículos de propriedade das recuperandas, bem como na prisão preventiva do sócio-administrador Neidson Martarello, conforme amplamente noticiado nos autos (evento 565, PROMOÇÃO1):

> *"Deve ser do conhecimento do Juízo e dos credores mais atentos que a maior apreensão de maconha no ano realizada no Estado de Santa Catarina – que ocorreu em 14-6-2025, em ação conjunta da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Militar Rodoviária, e logrou* ***apreender 9.470 quilogramas de droga na BR-282****, no trecho entre Joaçaba e Campos Novos –* ***resultou na prisão de Neidson Diogo Martarello****, sócio administrador das recuperandas, e na apreensão dos* ***dois veículos que transportavam a mercadoria ilícita, ambos de propriedade de Postos Econorte Ltda****. (placas RYC5F06 e RYG3A80), mas utilizados por Rodomix Ltda. para o transporte terceirizado de cargas de papel e embalagem:"*

Esse cenário, por si só, abala de forma irreversível a credibilidade e a higidez da estrutura empresarial, afastando a confiança indispensável ao êxito de qualquer plano de reestruturação. O uso da estrutura da empresa para fins ilícitos — ainda que em apuração — rompe a lógica de proteção da empresa como ente produtivo, pois o instituto da recuperação judicial não ampara quem se vale do manto concursal para propósitos estranhos à atividade econômica legítima:

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

> *"Com os indícios de lavagem de dinheiro envolvendo os sócios administradores e as recuperandas, aliado às medidas cautelares patrimoniais já implementadas pelo Juízo da Vara Regional de Garantias da Comarca de Caçador, o cenário que outrora justificou o processamento da recuperação judicial não é mais o mesmo e não subsistem razões para crer que o Plano de Recuperação Judicial será cumprido."*

A situação se agrava diante da inatividade total das recuperandas, constatada pela Administradora Judicial no evento 594, MANIF_ADM_JUD1, que descreveu o imóvel-sede desocupado, sem bens em funcionamento e sem qualquer indício de operação produtiva, limitando-se a relatar a existência de estrutura física abandonada:

> *"V – VERIFICAÇÃO DO IMÓVEL-SEDE DAS RECUPERANDAS A Administração Judicial realizou visita ao endereço das Recuperandas em 30 de outubro de 2025, com o objetivo de verificar a situação fática do imóvel objeto de discussão nos presentes autos. Conforme demonstram as imagens abaixo, constatou-se que o imóvel encontra-se desocupado e sem qualquer atividade, não havendo indícios de utilização por parte das Recuperandas ou de terceiros:*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

"

Tais constatações afastam, em definitivo, a possibilidade de cumprimento do plano e esvaziam o objeto da recuperação judicial, que exige atividade em curso e cooperação dos gestores.

3.1. Da rejeição do Plano de Recuperação Judicial

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Além do relatado, ressalto que o plano de recuperação judicial já havia sido regularmente rejeitado pela Assembleia Geral de Credores, realizada em segunda convocação no dia 22 de julho de 2025 (evento 215, DOC1), ocasião em que também foi rejeitada, por maioria absoluta, a proposta de concessão de prazo para apresentação de plano alternativo, conforme art. 56, §§ 4º e 5º, da LREF. A reprovação ampla e formal, aliada ao esgotamento das alternativas negociais previstas em lei, torna imperativa a decretação da falência, nos termos do art. 73, III, da Lei n. 11.101/2005.

Conforme registrado em ata (evento 350, DOC1), a deliberação considerou dois cenários decorrentes de decisão liminar na impugnação de crédito promovida pela credora Lange Alimentos Ltda.

1º CENÁRIO – Crédito do Itaú Unibanco S.A. e Banco Itaucard S.A. no valor de **R$ 139.732,85**:

- Classe I (créditos trabalhistas): **aprovado por 100%** dos credores presentes;
- Classe II (créditos com garantia real): **rejeitado por 100%** dos credores e créditos presentes;
- Classe III (créditos quirografários): **rejeitado por 99,67%** dos créditos e por 60% dos credores presentes;
- Classe IV (créditos ME/EPP): **aprovado por 72,73%** dos credores presentes.

2º CENÁRIO – Crédito do Itaú Unibanco S.A. e Banco Itaucard S.A. no valor de **R$ 608.068,20**:

- Classe I (créditos trabalhistas): **aprovado por 100%** dos credores presentes;
- Classe II (créditos com garantia real): **rejeitado por 100%** dos credores e créditos presentes;
- Classe III (créditos quirografários): **rejeitado por 99,69%** dos créditos e por 60% dos credores presentes;
- Classe IV (créditos ME/EPP): **aprovado por 72,73%** dos presentes.

Nos dois panoramas, o Plano foi rejeitado pela maioria absoluta dos créditos das classes sujeitas ao quórum qualificado estabelecido no art. 45 da Lei nº 11.101/2005, de modo que, nos termos legais, a rejeição foi regular e formalmente consolidada.

Além disso, em cumprimento ao § 4º do art. 56 da LREF, a proposta de concessão de prazo para apresentação de plano alternativo pelos credores foi igualmente rejeitada, por 92,80% (cenário 1) e 93,03% (cenário 2) dos créditos presentes, com abstenção

dos demais.

É certo que o princípio da preservação da empresa, embora central na hermenêutica concursal, não autoriza a perpetuação de um estado artificial de crise. A manutenção indefinida do regime recuperacional, sem plano aprovado, sem operação e sem credibilidade, não preserva a empresa, mas prolonga a insegurança jurídica e o prejuízo coletivo dos credores. A falência, nesses casos, não é uma sanção, mas a resposta institucional que protege o mercado e assegura a destinação racional dos ativos, permitindo que, em ambiente de liquidação ordenada, a atividade econômica essencial possa ser eventualmente retomada sob nova titularidade.

Assim, retomando a coerência sistêmica que já havia orientado este Juízo e considerando que as razões que outrora justificaram a retratação não mais subsistem, impõe-se reconhecer, agora com reforço fático e jurídico, que não há mais condições de prosseguimento da recuperação judicial.

Por tais fundamentos, declaro novamente configuradas as hipóteses legais de convolação da recuperação judicial em falência, reafirmando a necessidade de tutela coletiva dos credores e a proteção da higidez do sistema concursal, em conformidade com os arts. 73, III, da Lei n. 11.101/2005:

> "***Art. 73.*** *O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: [...]*
>
> *III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;* ***(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***"

Em suma, a decisão ora proferida não representa retrocesso, mas retomada da coerência e reafirmação do dever legal de zelar pela efetividade do processo concursal e pela confiança do sistema econômico. O momento atual não mais comporta medidas paliativas — a falência se impõe como consequência necessária, legítima e proporcional à realidade dos fatos.

4. DA RESTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA

Em petição juntada ao evento 588, PET1, a credora COOPERATIVA DE CRÉDITO DE EMPRESÁRIOS – SICOOB/TRANSCREDI requereu manifestação deste Juízo quanto à possibilidade de retomada dos veículos de placas RYC5F06, RYD1I16 e RYE9B19, objetos da ação de busca e apreensão n. 5009772-08.2025.8.24.0930, por se tratarem de bens dados em garantia fiduciária.

Ocorre que, convolada em falência a presente recuperação judicial, o regime jurídico aplicável se altera substancialmente. A partir da decretação da quebra, cessa o controle direto do juízo sobre a posse dos bens individualmente considerados, passando a

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

administração e guarda de todo o ativo — inclusive dos bens com propriedade resolúvel ou em discussão — à esfera de competência do Administrador Judicial, a quem incumbe arrecadar, classificar e promover as restituições ou liberações cabíveis.

Dessa forma, não cabe ao Juízo, neste momento processual, autorizar diretamente a restituição pretendida, devendo o credor formular o pleito de retomada de forma administrativa junto ao Administrador Judicial, que apreciará a documentação apresentada e a respectiva comprovação de domínio, ou, se assim entender necessário, ajuizar o incidente próprio de restituição, nos termos do art. 85 da LREF, para que o pedido seja analisado de forma contraditória e com observância ao rito legal.

Todavia, desde já ressalvo que, uma vez comprovada de maneira inequívoca a propriedade fiduciária e ausente qualquer controvérsia sobre a natureza e titularidade dos veículos, **AUTORIZO** previamente a restituição dos bens à credora fiduciária, mediante simples comunicação e anuência formal da Administradora Judicial, dispensando-se nova deliberação judicial.

Assim, **INDEFIRO**, por ora, a restituição direta dos veículos requerida no evento 588, PET1, determinando que o pedido seja submetido, inicialmente, à análise administrativa do Administrador Judicial, sem prejuízo da restituição imediata caso se comprove a plena propriedade da credora, na forma ora autorizada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONVOLO** a recuperação judicial em falência, com fundamento nos arts. 97, inciso I, e 105, ambos da Lei n. 11.101/2005, e **DECRETO** a quebra, nesta data, das sociedades empresárias POSTO ECONORTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.229.987/0001-56, e RODOMIX LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.164.929/0001-38, compreendendo, se houver, suas filiais.

1.1. Em conformidade com o artigo 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, **FIXO** o termo legal 90 (noventa) dias anteriores à propositura do pedido de recuperação judicial (evento 1, INIC1).[2]

2. DETERMINO a lacração dos estabelecimentos empresariais (art. 99, XI c.c. o art. 109, ambos da Lei 11.101/2005) – e o arrolamento de eventuais bens componentes dos estabelecimentos empresariais (art. 1.142 do Código Civil).

2.1. AUTORIZO, desde já, o uso de força policial, se necessário, para o cumprimento das diligências de arrecadação e lacração.

3. DETERMINO que os Falidos apresentem, no prazo de cinco dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência (LREF, art. 99, inciso III).

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

3.1. Após, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, a **PUBLIQUE-SE** edital com a íntegra da presente decisão e a relação de credores elaborada pelos Falidos (item "3").

3.2. Publicado o edital, **FIXO** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para os credores apresentarem ao administrador judicial "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), **que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, por meio de e-mail a ser por ele informado e criado** especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado.

3.3 DEVERÁ o Administrador Judicial informar, em cinco (5) dias, o e-mail específico ou link de plataforma eletrônica destinado à recepção das habilitações e divergências, a ser indicado no edital.

3.4 Conforme procedimento legal, as **HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES** possuem **RITO PRÓPRIO**, observando apresentação diretamente à administradora judicial ou trâmite via incidental conforme o caso. Ficam advertidos que eventuais pedidos de habilitação de crédito formulados diretamente nestes autos principais serão **DESCONSIDERADOS.**

4. DETERMINO que eventuais impugnações ao quadro de credores e habilitações retardatárias sejam protocoladas como incidentes à falência, vedada sua juntada nos autos principais.

5. SUSPENDO, nos termos do art. 99, V, da LREF, todas as ações e execuções contra as falidas, ressalvadas as exceções legais (§§ 1º e 2º do art. 6º), ficando igualmente suspensa a prescrição.

6. PROÍBO a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas (empresas), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

7. ADVIRTO os sócios e administradores de que, verificados indícios de crime falimentar, poderão ter decretada a prisão preventiva (art. 99, VII).

8. Nos termos do art. 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005, **OFICIEM-SE** à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à Secretaria Especial da Receita Federal, para que procedam à anotação da falência no registro dos devedores - sede e eventual(s) filial(s) -, para que dele constem a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n.º 11.101/2005;

9. MANTENHO como Administradora Judicial a sociedade JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS, CNPJ 04.619.203/0001-11, responsável João Pedro Scalzilli (OAB/RS 61.716), endereço e contatos constantes na decisão anterior, que

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

deverá ser intimada com urgência para aceitação do encargo no prazo de 48 horas, sob pena de substituição.

9.1 FIXO a fixação da remuneração da Administração Judicial em 5% (cinco por cento) sobre o montante efetivamente arrecadado, a ser depositado em subconta judicial própria.

9.3 Aceito o encargo, a Administradora Judicial, para fins do art. 22, III, da Lei nº 11.101/2005, **DEVERÁ**:

a) APRESENTAR, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, **Plano Detalhado de Realização dos Ativos**, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 da LRJF (art. 99, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005);

b) PROCEDER à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

b.1) Caso necessário e, sem necessidade de prévia conclusão, a partir de requerimento da Administradora Judicial, **AUTORIZO** a expedição de **mandado de lacração**, a ser cumprido por Oficial de Justiça, o qual deverá contatar previamente o Auxiliar do Juízo. Os custos da diligência deverão ser pagas ao final do processo.

c) PROTOCOLAR digitalmente o relatório previsto no art. 22, inciso III, "e", da Lei nº 11.101/2005 **como incidente à falência**, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente;

d) INFORMAR se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência;

e) ENCAMINHAR cópia desta decisão aos órgãos competentes, com comprovação do protocolo nestes autos digitais, no prazo de 10 (dez) dias;

f) COMUNICAR imediatamente o fato de eventual ausência de bens a serem arrecadados, para fins do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005.

10. Nos termos da Resolução CM nº 2, de 9 de maio de 2016, para fins de avaliação e alienação dos bens, **NOMEIO** como leiloeira pública **THAÍS CRISTINA KICH**, matrícula AARC/500, que atuará em conjunto com a Administradora Judicial na elaboração do plano de realização do ativo.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

10.1 O Leiloeiro nomeado deverá, em conjunto com a Administradora Judicial, deliberar sobre o plano detalhado de realização do ativo, conforme item 9.3.a.

10.2 FIXO sua remuneração em 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda dos bens, devida pelo arrematante, compreendendo todas as etapas (avaliação, arrecadação e alienação).

10.3 INTIME-SE o leiloeiro ora nomeado para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, início imediato das medidas de avaliação e alienação dos bens arrecadados.

11. Nos termos do art. 99, XIII, da Lei nº 11.101/2005, **INTIMEM-SE** o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento;

11.1 Havendo notícia de débitos tributários, **INSTAURO,** desde já, o incidente de classificação de crédito público, nos termos do art. 7º-A da LREF.

12. COMUNIQUE-SE a Corregedoria-Geral da Justiça do TJSC acerca desta decisão.

13. DETERMINO ao(s) sócio(s) das falidas cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, apresentando-se ao administrador judicial nomeado para, no prazo de 10 dias, assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito.

13.1 Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o administrador judicial e o Ministério Público.

13.2 FICA o sócio proibido de se ausentar do foro sem autorização judicial, sob as penas legais (art. 104, III).

14. PROMOVA-SE a pesquisa**,** junto ao **SISBAJUD** para averiguar a existência de contas em nome das Falidas e das Filiais (conforme CNPJ indicado no item "1" da presente decisão) e, na mesma oportunidade, realizar o bloqueio do valor encontrado.

14.1 Com o resultado positivo, **OFICIE-SE** às instituições bancárias para transferência de eventuais valores para conta vinculada ao processo e posterior encerramento da conta;

14.2 REGISTRO que a indisponibilidade deverá considerar o valor da causa (R$ 21.861.238,52, conforme consta no evento 46, DESPADEC1);

15. PROMOVA-SE, por meio do sistema **INFOJUD**, a busca da cópia das declarações de imposto de renda das Falidas e dos sócios-administradores, nos últimos cinco anos, a partir dos dados indicados.

15.1 O resultado da busca **DEVERÁ**:

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

(i) caso positivo, ser inserido nos autos sob o formato de "**Sigilo Nível 2**", em razão do art. 4º do Apêndice XXIX do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

(ii) ser concedida permissão expressa ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, que deverão ser intimados do resultado, para manifestação, em 15 dias;

16. PROCEDA-SE, por meio do sistema **RENAJUD**, o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome das falidas e eventual(s) filial(s).

17. PROCEDA-SE, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), a pesquisa e o bloqueio de imóveis em nome da(s) Falida(s) e da Filial.

17.1 REGISTRO que a indisponibilidade deverá considerar o valor da causa (R$ 21.861.238,52, conforme consta no evento 46, DESPADEC1).

18. RETIFIQUE-SE o polo ativo para constar Massa Falida de Postos Econorte Ltda. e Rodomix Ltda., representada pela Administradora Judicial, e o polo passivo, para constar as sociedades falidas, representadas por seus sócios e advogados cadastrados.

19. OFICIE-SE à agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que encaminhe as correspondências destinadas à Falida ao endereço da Administradora Judicial, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "d", da LRJF.

20. OFICIE-SE à **CENSEC** – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Centro Empresarial Varig, Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco B, sala 1404, Asa Norte, Brasília/DF, 70714-020), solicitando a remessa de escrituras e procurações lavradas pela Falida, considerando também o CNPJ das filiais.

21. PROCEDA-SE à consulta junto aos Setores de Precatórios do TJSC (Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208, Torre I, 8º andar, Sala 803, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-901, TELEFONE GERAL: (48) 3287-2980) e TRF-4 (Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Centro Administrativo Federal, Bairro Praia de Belas, CEP 90010-395, Porto Alegre/RS, TELEFONE GERAL: (51) 3213.3000 e FAX: (51) 3213.3792), sobre a existência de créditos de precatórios em favor das Falidas, considerando também o CNPJ das filiais.

22. OFICIE-SE ao **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI)** para que informe a existência de registros de marcas, patentes ou outros direitos de propriedade industrial em nome das Falidas, com a finalidade de resguardar tais ativos no interesse da massa falida.

23. Caso a Administradora Judicial informe a existência de ativos na Bolsa de Valores do Estado de São Paulo (Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP), **SOLICITE-SE** para que seja informada a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome das falidas.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

24. COMUNIQUE-SE ao DD. Relator do Agravo de Instrumento nº 50635904620258240000, sobre a presente decisão, incluindo cópia da manifestação do Ministério Público (evento 565, PROMOÇÃO1).

25. INDEFIRO, por ora, a restituição direta dos veículos requerida no evento 588, PET1**,** devendo o pedido ser dirigido administrativamente à Administradora Judicial ou mediante ação própria de restituição, nos termos do art. 85 da LREF, ficando desde já autorizada a restituição imediata caso seja comprovada de forma inequívoca a propriedade fiduciária.

26. INDEFIRO, igualmente, a homologação do acordo de evento 578, PED HOMOLOG ACOR1**,** mantendo a posse dos bens no imóvel até conclusão da arrecadação, em razão da necessidade de preservação e controle patrimonial pela Administradora Judicial.

27. OFICIE-SE à Delegacia de Polícia responsável pela apreensão e ao DETRAN/SC, comunicando a convolação da recuperação judicial em falência das empresas Postos Econorte Ltda. e Rodomix Ltda., e determinando a imediata entrega dos veículos de placas RYC5F06 e RYG3A80, anteriormente apreendidos com entorpecentes, ao Administrador Judicial, para que este proceda à arrecadação, guarda e avaliação dos bens, devendo a diligência ser acompanhada de cópia integral desta decisão.

28. OFICIE-SE ao Núcleo de Cooperação Judiciária do TRT da 12ª Região, nos termos do Termo de Cooperação n. 2149/2025, comunicando a convolação da recuperação judicial em falência das empresas Postos Econorte Ltda. e Rodomix Ltda., anexando cópia desta decisão.

28. Custas pela parte autora.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310086056218v27** e do código CRC **e6263593**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 11/11/2025, às 17:24:07

---

1. COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Vol. 3 Direito de Empresa. 17ª Ed. Editora Saraiva. 2015, p. 232.
2. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA - PAGAMENTO – TERMO LEGAL - Decisão que, em cumprimento do v. acórdão que convolou a recuperação judicial em falência, fixou o termo legal em 90 dias do pedido de recuperação judicial – Regularidade - No caso de convolação da recuperação judicial em falência o termo legal deve ser fixado em 90 dias anteriores ao pedido de recuperação - Art. 99, inciso II da Lei 11.101/2005 - Decisão agravada que observou a legislação pertinente e os precedentes das Câmaras especializadas de Direito Empresarial ao fixar o termo legal da falência em 90 dias anteriores ao pedido de recuperação judicial - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2174615-71.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2020; Data de Registro: 04/05/2020)